

ANO 2007

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 27/2007

OBJETO Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.346, de 31 de dezembro

de 2003, modificada pela Lei nº 3.589, de 27 de abril de 2006, que dispõe sobre sanções

administrativas aos estabelecimentos bancários e agências de correios que infringirem

direito do consumidor, na forma que especifica.

Apresentado em sessão do dia 09/04/2007

Autoria Vereador Carlos Alberto Corrêa Orphan

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 07/05/2007 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3620/2007

Lei nº 3.675, de 05 de junho de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3675 DE 05 DE JUNHO DE 2007

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.346, de 31 de dezembro de 2003, modificada pela Lei nº 3.589, de 27 de abril de 2006, que dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários e agências de correios que infringirem o direito do consumidor, na forma que especifica.

Dé autoria do vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o art. 1º com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º Caracterizar-se-ão abuso ou infração dos estabelecimentos bancários e agências de correio aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a vinte minutos.

§ 2º Fica estendido para trinta minutos o tempo fixado no parágrafo anterior nos dias de maior movimento, quais sejam, o 5º e o 6º dias úteis e o dia 10 de cada mês.

Art. 2º Fica o inciso II do art. 3º com a seguinte redação:

Art. 3º

I -

II - multa correspondente a 10 UFMs, que terá o seu valor dobrado a cada reincidência em relação à anterior.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 05 de junho de 2007.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 05 de junho de 2007.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/233/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de maio de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 07/05, o Projeto de Lei nº 27/2007, de autoria do vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.346, de 31 de dezembro de 2003, modificada pela Lei nº 3.589, de 27 de abril de 2006, que dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários e agências de correios que infringirem o direito do consumidor, na forma que especifica.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3620/2007.

Atenciosamente,


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3620/2007

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.346, de 31 de dezembro de 2003, modificada pela Lei nº 3.589, de 27 de abril de 2006, que dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários e agências de correios que infringirem o direito do consumidor, na forma que especifica.

De autoria do vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o art. 1º com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º Caracterizar-se-ão abuso ou infração dos estabelecimentos bancários e agências de correio aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a vinte minutos.

§ 2º Fica estendido para trinta minutos o tempo fixado no parágrafo anterior nos dias de maior movimento, quais sejam, o 5º e o 6º dias úteis e o dia 10 de cada mês.

Art. 2º Fica o inciso II do art. 3º com a seguinte redação:

Art. 3º

I -

II - multa correspondente a 10 UFGMs, que terá o seu valor dobrado a cada reincidência em relação à anterior.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de maio de 2007.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2007.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE PARLAMENTAR

O Projeto de Lei nº 27/2007 visa a alterar dispositivos da Lei nº 3.346, de 31 de dedicada pela Lei nº 3.589, de 27 de abril de 2006, que dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários e agências de correios que infringirem o direito do consumidor.

1. competência do município

A Lei Orgânica do município de Bebedouro estabelece em seu art. 11.

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

.....

XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

No que diz respeito à competência para estabelecer normas de polícia administrativa, especificamente, para fixar tempo máximo de atendimento em agências bancárias e de correios e impor penalidade pelo descumprimento, verifica-se que o município tem expressa competência para legislar sobre o assunto, motivo pelo qual, sob este aspecto, não há vício no presente projeto.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

O projeto em análise é um ato administrativo complexo e assim deve ser analisado sob os aspectos da competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

2. requisitos do ato administrativo

2.1. Sobre a **competência**, a iniciativa da propositura, tem-se que ao Vereador cabe apresentar projeto dessa natureza, pois não se trata de matéria de competência exclusiva, mas sim concorrente.

De se consultar sempre o disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município e o art. 61 da Constituição Federal que, por analogia, aplica-se à hipótese e esclarece a questão da competência de iniciativa de propostas legislativas. Se a matéria não é reservada ao chefe do Poder Executivo, o parlamentar pode iniciar sua tramitação na Casa de Leis respectiva. Vide, a propósito, o que estabelece o art. 57 da Lei Orgânica:

Art. 57 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, compete:

I – aos Vereadores;

II – à Mesa Diretora;

III – às Comissões Permanentes da Câmara;

IV – ao Prefeito Municipal;

V – aos cidadãos.

2.2. Sobre a **forma**, tem-se que a matéria cuida de questão de polícia administrativa. Ao consultar a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a estabelecer tempo máximo para atendimento em agências bancárias e de correios é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica.

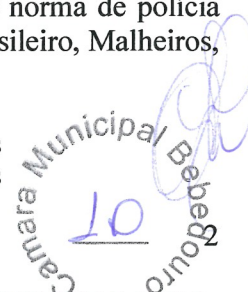
2.3. Ao se falar de **finalidade** do ato administrativo, está-se a referir sobre o interesse público que se pretende alcançar, pois outro não pode ser seu objetivo. Como diz Hely: “Não se compreende ato administrativo sem fim público” (Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed., pág. 151). O projeto visa a forçar agências bancárias e de correios a respeitar os direitos dos consumidores, logo inerente ao interesse da coletividade que precisa utilizar esses serviços.

2.4. Sobre **motivo** do ato administrativo, tem-se que analisar a situação de fato ou de direito que determina ou autoriza o Vereador a realizar o ato administrativo, no caso, apresentar o presente projeto cujo objetivo é criar norma de polícia administrativa e respectiva penalidade para o caso de descumprimento.

2.5. O **objeto** do ato administrativo já foi esclarecido. É a introdução de norma de polícia administrativa. Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 9ª edição, pág. 363/364) preleciona:

“Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.

[.]

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimento, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.”

3. conclusão

Feitas as considerações acima, conclui-se que o projeto ora analisado, até então, não padece de vícios, logo não impede o andamento do processo legislativo.

É o que me parece ser

PAULO CARLOS DE
Assistente Parlamentar



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 27/2007, de autoria do vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham.

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.346, de 31 de dezembro de 2003, modificada pela Lei nº 3.589, de 27 de abril de 2006, que dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários e agências de correios que infringirem o direito do consumidor, na que forma que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 13 de abril de 2007.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil-Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 13 de abril de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 27/2007, de autoria do vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham.**

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.346, de 31 de dezembro de 2003, modificada pela Lei nº 3.589, de 27 de abril de 2006, que dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários e agências de correios que infringirem o direito do consumidor, na que forma que especifica.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *Regularidade*

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 27/2007, de autoria do vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham.

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.346, de 31 de dezembro de 2003, modificada pela Lei nº 3.589, de 27 de abril de 2006, que dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários e agências de correios que infringirem o direito do consumidor, na que forma que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
Legalidade e Constitucionalidade
.....

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 27/2007. Altera a acrescenta dispositivos à Lei nº 3.343, de 31 de dezembro de 2003, na forma que especifica.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que altera a acrescenta dispositivos à Lei nº 3.343, de 31 de dezembro de 2003. Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

A competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela é reforçada pelo artigo 17, inciso XVIII, da LOMB que rezam:

ART. 17 - *Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

XVIII – normas de polícia administrativa.

Nesse sentido, é justamente o que pretende o PROJETO DE LEI em exame, pois que visa apenas ampliar o tempo de permanência nas filas nos 5º e 6º dias úteis e o no dia 10 de cada mês, bem como diminui o valor da multa prevista no inciso II, do art. 3º, da Lei 3.346/2003, sem qualquer outra alteração substancial.

3 – De tudo, pois, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI não introduz qualquer alteração substancial na iniciativa original, concluo que o procedimento está harmonizado com a lei.

Assim, não vejo qualquer vício que possa macular o presente projeto de lei.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 09 de abril de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 13510/2007
DATA: 04/04/2007 HORA: 11:28:21
ORIG: VEREADOR CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
ASS.: PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 07/05/07

08 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

02 AUSÊNCIAS

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 27 /2007

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.346, de 31 de dezembro de 2003, modificada pela Lei nº 3.589, de 27 de abril de 2006, que dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários e agências de correios que infringirem o direito do consumidor, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM.

ART. 1º Fica o art. 1º com a seguinte redação:

Art. 1º

§1º - Caracterizar-se-ão abuso ou infração dos estabelecimentos bancários e agências de correio aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a vinte minutos.

§2º - Fica estendido para trinta minutos o tempo fixado no parágrafo anterior nos dias de maior movimento, qual seja, o 5º e o 6º dias úteis e o dia 10 de cada mês.

ART. 2º Fica o inciso II do art. 3º com a seguinte redação:

Art. 3º

I -

II - multa correspondente a 10 UFM's, que terá o seu valor dobrado a cada reincidência, em relação a anterior.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

ART. 3º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

ART. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de abril de 2007.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR – PT

Plei01-07

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a atenuar as exigências de pronto atendimento do consumidor de serviços bancários e postais do município em vista das dificuldades enfrentadas por essas instituições em especial nos dias de maior movimento.

Ademais, a modificação da referência utilizada para aplicação de multa é necessária para evitar alegação de inconstitucionalidade, pois o art. 7º, IV, veda o uso do salário mínimo para qualquer outra finalidade que não seja fixar a remuneração do trabalhador brasileiro.

“Deus Seja Louvado”



AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Celso Teixeira Romero
VEREADOR

Projeto de Lei nº 23/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 3589, DE 27 DE ABRIL DE 2006

Dispõe sobre alteração da ementa e de artigos da Lei Municipal nº 3.346, de 31 de dezembro de 2003, que dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários que infringirem o direito do consumidor e dá outras providências.

De autoria do vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham

CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 3.346, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: *Dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários e agências de correio que infringirem o direito do consumidor e dá outras providências.*

Art. 2º O parágrafo único do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Caracterizar-se-ão abuso ou infração dos estabelecimentos bancários e agências de correio aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constringido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

Art. 3º O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 2º.....

§ 1º Os estabelecimentos bancários e agências de correio que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação da presente Lei.

§ 2º Os estabelecimentos bancários e agências de correio não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de abril de 2006.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 27 de abril de 2006.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



Pdu 109/03

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3346 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários que infringirem o direito do consumidor e dá outras providências.
De autoria dos Vereadores Carlos Alberto Corrêa Orpham e Luiz Carlos de Freitas

Davi Pres Aguilar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O Poder Executivo de Bebedouro, no âmbito de suas competências, aplicará, se for o caso, sanção administrativa aos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo único - Caracterizar-se-ão abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

ART. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

§1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação da presente Lei.

§2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

ART. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I - advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II - multa correspondente a 2 (dois) salários mínimos, que terá o seu valor dobrado a cada reincidência, em relação ao valor anterior.

ART. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

§1º - Os procedimentos administrativos de que trata o caput deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§2º - O PROCON local determinará as providências devidas com apuração dos fatos e, após, encaminhará à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

ART. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 31 de dezembro de 2003

Davi Pres Aguilar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 31 de dezembro de 2003

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

510
20 min
520

